INDICAÇÃO Nº L/ 07/2013

AUTOR: PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA

I N D I C O, à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taquaral a Oficiar o Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que proceda estudos sobre a possibilidade e a viabilidade de **encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto que a Licença Maternidade para as funcionárias públicas passe de 120 para 180 dias.**

Segue anexo cópia da Lei apresentada por este vereador.

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Edis

Justifico minha indicação,salientando que conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde, o período de amamentação ideal para a qualidade de vida de uma criança é de 180 dias. E a preocupação deste vereador é que possamos implantar em nosso Município a presente orientação.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL
Sala das Sessões 04/02/2013
PRESIDENTE

Sala das Sessões

Plenário "Antonio João Bellotti"

Taquaral SP, 01 de fevereiro de 2013

Paulo Sérgio Cardoso de Oliveira
Presidente

Lei 489 de 19 de julho de 2010

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 39, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O *"caput"* do artigo 85 da Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"ART. 85 - A Funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (Cento e Oitenta dias), sem prejuízos de suas remunerações.

Art. 2º - O *"caput"* do artigo 87 da Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

ART. 87 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, de 180 (cento e oitenta) dias.

Paragrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um) até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 120 (cento e vinte) dias para a funcionária.

Art. 3º - Fica acrescentado mais um artigo a Lei nº 39, de 31 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

"ART. 85A - Durante a licença a que alude o artigo anterior, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único - A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, referida no *caput* não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final de licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação."

Art. 4° - Fica revogado o parágrafo 3 ° do artigo 85 da Lei n° 39, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 5° - As funcionárias municipais, que na data de sua publicação, estiverem em gozo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subseqüente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretária Administrativa
Taquaral, 19 de julho de 2010

José Roberto Jora
Presidente

